



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.919206/2009-47
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1302-006.054 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 07 de dezembro de 2021
Recorrente KIMBERLY-CLARK KENKO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
(INCORPORADA POR KIMBERLY-CLARK BRASIL INDUSTRIA E
COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA)
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2001

SALDO NEGATIVO. RETENÇÕES. TRIBUTAÇÃO DAS RECEITAS CORRESPONDENTES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em rejeitar a conversão do julgamento em diligência proposta pelo Conselheiro Ricardo Marozzi Gregório, vencidos, além deste, os Conselheiros Flávio Machado Vilhena Dias e Fabiana Okchstein Kelbert; e, no mérito, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Ricardo Marozzi Gregório, Gustavo Guimarães da Fonseca, Andréia Lúcia Machado Mourão, Flávio Machado Vilhena Dias, Cleucio Santos Nunes, Marcelo Cuba Netto, Fabiana Okchstein Kelbert e Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1302-006.054 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.919206/2009-47

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em relação ao Acórdão n.º 11-49.144, de 6 de fevereiro de 2015, por meio do qual a 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Recife julgou parcialmente procedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela Recorrente acima identificada (fls. 116/122).

O presente processo decorre das Declarações de Compensação (DComp) de fls. 1/25, por meio das quais a Recorrente compensou suposto saldo negativo de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) relativo ao ano-calendário de 2001, no montante R\$ 3.540.055,23, com débitos de sua responsabilidade.

No Despacho Decisório eletrônico de fl. 26, a autoridade administrativa reconheceu saldo negativo passível de compensação em relação ao referido ano-calendário no valor de R\$ 37.952,68, já que não houve a confirmação das parcelas que compuseram o saldo negativo compensado, em relação a retenções na fonte (R\$ 1.824.757,50) e estimativas parceladas (R\$ 1.677.345,05).

Foi, então, apresentada a Manifestação de Inconformidade de fls. 29/33 na qual se arguiu que as estimativas compensadas e não reconhecidas teriam sido objeto de parcelamento, parcialmente quitado e cujo saldo foi migrado para o parcelamento especial previsto na Lei n.º 10.683, de 2003. Assim, por já haver sido recolhido nos parcelamentos um montante superior ao correspondente às referidas estimativas e por força do art. 151, inciso I, do CTN, deveria haver o reconhecimento das citadas parcelas. Subsidiariamente, alegou que a empresa apurou prejuízo fiscal no ano-calendário de 2001, de modo que sequer estaria obrigada ao recolhimento dos valores devidos a título de estimativa.

Quanto às retenções na fonte, afirmou estarem devidamente documentadas pelos comprovantes de retenção juntados aos autos.

Na decisão de primeira instância, acatou-se que as estimativas de IRPJ quitadas por meio de parcelamento, no montante acima apontado, compusessem o saldo negativo objeto de compensação. Quanto ao Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), contudo, manteve-se a glosa, posto que continuou sem haver a comprovação de que as receitas correspondentes foram submetidas à tributação; bem como pelo fato de que os comprovantes de retenção juntados aos autos não guardam correspondência com os valores tratados no presente processo.

O Acórdão recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2001

PER/DCOMP. ESTIMATIVAS PARCELADAS. PARCELAMENTO EXTINTO. ESTIMATIVAS QUE DEVEM COMPOR O SALDO NEGATIVO RESPECTIVO.

As estimativas parceladas e devidamente extintas podem compor o saldo negativo do IRPJ/CSLL respectivo, passível de restituição ou compensação.

PER/DCOMP. SALDO NEGATIVO DE IRPJ ORIUNDO DE IRRF E ESTIMATIVAS. INVIABILIDADE DA UTILIZAÇÃO ISOLADA DO IRRF, SEM OFERTA DAS RECEITAS RESPECTIVAS À TRIBUTAÇÃO.

Não ofertadas à tributação as receitas e IRRF respectivos, inviável a apropriação isolada do IRRF para composição do saldo negativo do IRPJ (Súmula CARF n.º 80: Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto).

Após a ciência da decisão, a Recorrente interpôs o Recurso Voluntário de fls. 141/144, no qual afirma que as receitas correspondentes às retenções glosadas foram incluídas na linha 43 da Ficha 06A da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ). Juntou documentos para comprovar o oferecimento das citadas receitas à tributação

Em 11 de fevereiro de 2021, os autos foram distribuídos, por sorteio, a este Conselheiro.

O processo foi, inicialmente, pautado para a reunião de julgamento não presencial do mês de junho de 2021, tendo sido retirado de pauta, por solicitação da Recorrente, nos termos do art. 12 da Portaria CARF/ME n.º 690, de 2021. Foi, então, reincluído na pauta desta reunião de julgamento, em obediência ao disposto no art. 12 da Portaria CARF/ME n.º 7.755, de 2021.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Henrique Silva Figueiredo, Relator.

1 DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O sujeito passivo foi cientificado da decisão de primeira instância, por via eletrônica, em 28 de julho de 2015 (fls. 137/138), tendo apresentado seu Recurso Voluntário, em 27 de agosto do mesmo ano (fl. 140), dentro, portanto, do prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, aplicável ao caso por força do art. 74, §§10 e 11, da Lei n.º 9.430, de 27 de março de 1996.

O Recurso é assinado por procurador, devidamente constituído às fls. 34/38.

A matéria objeto do Recurso está contida na competência da 1ª Seção de Julgamento do CARF, conforme Arts. 2º, inciso I, e 7º, *caput* e §1º, do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RI/CARF), aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 9 de junho de 2015.

Isto posto, o Recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

2 DO MÉRITO

Conforme relatado, a matéria sob litígio nos presentes autos se limita à parcela do saldo negativo de IRPJ relativo ao ano-calendário de 2001 composta pelos valores relativos a

retenções na fonte. Mais especificamente, o ponto controverso consiste na comprovação de que a Recorrente submeteu as receitas correspondentes às referidas retenções à tributação, de modo a fazer jus ao seu aproveitamento, conforme exigido no art. 2º, inciso III, da Lei nº 9.430, de 1996.
In verbis:

Art.2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pela pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação, sobre a receita bruta auferida mensalmente, dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, observado o disposto nos §§1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30 a 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.

1º O imposto a ser pago mensalmente na forma deste artigo será determinado mediante a aplicação, sobre a base de cálculo, da alíquota de quinze por cento.

§2º A parcela da base de cálculo, apurada mensalmente, que exceder a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ficará sujeita à incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de dez por cento.

§3º A pessoa jurídica que optar pela pagamento do imposto na forma deste artigo deverá apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano, exceto nas hipóteses de que tratam os §§1º e 2º do artigo anterior.

§4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

I - dos incentivos fiscais de dedução do imposto, observados os limites e prazos fixados na legislação vigente, bem como o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995;

II - dos incentivos fiscais de redução e isenção do imposto, calculados com base no lucro da exploração;

III - do imposto de renda pago ou retido na fonte, **incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real**;

IV - do imposto de renda pago na forma deste artigo. (Destacamos)

A exigência é corroborada por meio da Súmula CARF nº 80:

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Pois bem. A alegação da Recorrente é que as receitas correspondentes ao montante de R\$ 1.824.757,50 a título de IRRF teriam sido submetidas à tributação e, efetivamente, não constaram da linha 21 da Ficha 06A da DIPJ relativa ao ano-calendário de 2001, conforme apontado na decisão recorrida, mas estariam incluídas no valor de R\$ 7.159.762,08 declarado na linha 43 da mesma Ficha (“Outras Receitas Não Operacionais”).

Para corroborar a sua alegação, a Recorrente apresenta, exclusivamente, os documentos de fls. 146/148, os quais consistiriam em cópias de partes do seu Razão Geral.

No referido documento, há o registro de provisões de receitas, juros recebidos e estornos de receitas relativos a operações de SWAP na conta 4301003 “OUTRAS RECEITAS NÃO OPERACIONA”.

O valor final do movimento da referida conta corresponde ao valor declarado na linha 43 da Ficha 06A da DIPJ referente ao ano-calendário de 2001. No entanto, afóra tal coincidência, não há nada que corrobore a alegação da Recorrente de que as receitas correspondentes à retenções glosadas foram incluídas no montante declarado na DIPJ.

A referida conta registra lançamentos referentes a operações de SWAP com os bancos Citibank (que corresponde à fonte pagadora dos rendimentos sobre os quais incidiram as retenções, conforme fl. 74) e Boston (Bankboston?).

Para o IRRF de R\$ 1.824.757,50, considerando-se a alíquota de IRRF aplicável ao código de receita 5273, 20% (vinte por cento), a receita esperada montaria a R\$ 9.123.787,50. O total de provisões registradas na referida conta é de pouco mais de cinco milhões de reais, sem deduzir os quase oitocentos mil em estornos.

A única receita contabilizada na citada conta importa em R\$ 15.968,68, e não possui qualquer sinalização de que corresponde ao Citibank.

Não é apresentado nenhum demonstrativo ou esclarecimento que estabeleça a correlação entre as receitas sobre as quais incidiram as retenções e os valores registrados no documento juntado aos autos.

Ora, após ter sido instada expressamente a comprovar que as receitas em questão foram oferecidas à tributação, cabia à Recorrente ter-se esmerado em realizar tal prova, de modo a validar o crédito compensado. Não pode, simplesmente, lançar aos autos um documento sem estabelecer qualquer vinculação com a discussão estabelecida.

Na ausência de provas hábeis a atestar a submissão das receitas à tributação, considero que deve ser mantida a decisão recorrida.

3 CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo